



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 572/2015

São Luís, 23 de novembro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	15
Atos da Presidência	16

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA N.º 903 DE 18 DE NOVEMBRO 2015.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 11176/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Álvaro César de França Ferreira, matrícula 2824, Conselheiro deste Tribunal, para participar de visita técnica ao Tribunal de Contas da União, nos dias 10 e 11 de novembro de 2015, e do 9º Fórum Brasileiro de Combate à Corrupção na Administração Pública, nos dias 12 e 13 de novembro de 2015, ambos eventos realizados na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder seis diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

ERRATA

Na Portaria nº 861 de 10 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 567, de 16/11/2015, onde se lê para exercer a Chefia do Gabinete de Segurança Inconstitucional da Presidência, leia-se para exercer a Chefia do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro no exercício da Presidência

PORTARIA TCE/MA N.º 902 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Concessão de licença para o desempenho de mandato classista.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9662/2015/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do §8º do art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 152 da lei nº 6.107/1994, ao servidor Marcelo Cavalcante Martins, matrícula nº 8565, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, afastamento para o desempenho de mandato classista junto ao Sindicato dos Auditores Estaduais de Controle Externo do Maranhão (SINDAECEMA), sem prejuízo da remuneração, com término em 23 de março de 2017, condicionada a prorrogação no caso de reeleição.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2015.

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro no exercício da Presidência

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0709/2015; DATA DA EMISSÃO: 17/11/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2372/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa GP Comércio Limpeza e Serviços Ltda-ME.; CNPJ: 04.375.274/0001-16; OBJETO: Contratação de serviços de instalação e fornecimento de materiais de acabamentos e elementos afins, tais como: painéis divisórios, forros, persianas, esquadrias de vidro, entre outros; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 012/2015-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 008/2015-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 24.520,00 (vinte e quatro mil quinhentos e vinte reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339039; FR: 0101000000. São Luís, 20 de novembro de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3206/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde -SES

Recorrentes: Edmundo Costa Gomes – Secretário (CPF nº 175.242.593-04), residente na Rua Inácio de Loiola, nº 26, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.067-400; Maria de Jesus Câmara Ferreira – Secretária Adjunta de Desenvolvimento (CPF nº 063.737.553-04), residente na Rua Miquerinos, nº 06, Condomínio Morada de Avalon, apto. 402, Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038; e Egídio de Carvalho Ribeiro – Secretário Adjunto (CPF nº 067.376.093-68), residente na Praça Odorico Mendes, nº 27, Centro, São Luís/MA, CEP 65.020-420

Procuradores constituídos: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7.618, e Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 336/2014 e Acórdão PL-TCE nº 1121/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Edmundo Costa Gomes, Egídio de Carvalho Ribeiro e pela Senhora Maria de Jesus Câmara Ferreira, referente às contas da SES, no exercício financeiro de 2008. Recorridos o Acórdão PL-TCE nº 336/2014 e o Acórdão PL-TCE nº 1121/2014. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 336/2014 e do Acórdão PL-TCE nº 1121/2014, julgando Regulares com ressalvas as contas. Alteração parcial dos Acórdãos PL-TCE nº 336/2014 e o de nº 1121/2014, reduzindo o valor da multa. Exclusão das responsabilidades do Senhor Egídio de Carvalho Ribeiro. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e a Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 946/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, este autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa e da Senhora Maria de Jesus Câmara Ferreira, exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE n.º 336/2014 e PL-TCE n.º 1121/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 208/2015 do Ministério Público, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos, embora com ressalvas;
- c) alterar a decisão contida nos Acórdãos PL-TCE n.º 336/2014 e n.º 1121/2014, julgando regulares com ressalvas, as contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes e da Senhora Maria de Jesus Câmara Ferreira, no exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;
- d) alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 336/2014 e n.º 1121/2014 excluindo do rol de responsáveis o Senhor Egídio de Carvalho Ribeiro, referente às contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde/SES, exercício financeiro 2008, em razão da ausência de responsabilidades conforme demonstrado na peça recursal.
- e) alterar parcialmente os Acórdãos PL-TCE n.º 336/2014 e n.º 1121/2014 reduzindo o valor da multa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aplicada solidariamente ao Senhor Edmundo Costa Gomes e à Senhora Maria de Jesus Câmara Ferreira, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas remanescentes no Relatório de Recurso de Reconsideração n.º 1512, UTCEX3-SUCEX11, de 04 de março de 2015, a seguir:
 - e1) no documento denominado de inventário físico financeiro de bens imóveis, não consta discriminado o tipo do bem, impossibilitando confirmar os valores exatos dos bens imóveis, nesse exercício financeiro; o relatório mensal elaborado pelo Instituto Cidadania e Natureza (ICN) apresenta-se sem o detalhamento previsto no Plano Operativo do Contrato (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 95 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 66, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção 3, itens 3.2 e 3.3, do Relatório de Recurso de Reconsideração n.º 1512/2015);
 - e2) não registro de irregularidades apontadas pela Controladoria Geral do Estado (CGE), no relatório do serviço de contabilidade (multa de R\$ 2.000,00), inobservando Anexo III, Módulo I, item 4 da Instrução Normativa n.º 12, de 16 de novembro de 2005 (seção II, item 3.4, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 1512/2015);
- f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “e”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores solidários, o Senhor Edmundo Costa Gomes e a Senhora de Maria de Jesus Câmara Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2697/2010 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São João Batista/MA

Recorrente: Raimundo José Ferreira Machado (CPF n.º 207.257.603-20), residente na Povoado Cruzeiro, Zona Rural, São João Batista/MA, CEP 65.225-000

Procuradores constituídos: Sérgio Murilo de Paula Barros Muniz, OAB/MA n.º 4.313, Hugo Emanuel de Souza Sales, OAB/MA n.º 7.421, Ana Paula de Souza Galvão Filha, OAB/MA n.º 9.741

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 1.118/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São João Batista, Senhor Raimundo José Ferreira Machado, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA n.º 1.118/2014. Conhecimento e improvimento do recurso. Mantido na íntegra o Acórdão PL-TCE/MA n.º 1.118/2014. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São João Batista.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 947/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João Batista, de responsabilidade do Senhor Raimundo José Ferreira Machado, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA n.º 1.118/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer n.º 518/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer o recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o Acórdão PL-TCE/MA n.º 1.118/2014 pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São João Batista, Senhor Raimundo José Ferreira Machado, no exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) manter as multas aplicadas ao Presidente da Câmara, Senhor Raimundo José Ferreira Machado, no montante de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 95, UTCGE/NUPEC 02, de 17 de março de 2011, a seguir:
 - d1) registro de saldo financeiro em caixa no valor de R\$ 18.728,01, uma vez que as disponibilidades de caixa devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais (multa de R\$ 2.000,00); ausência de autenticação bancária no documento comprobatório de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 164, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 43, caput, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e o art. 83 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (item III, itens 3.3.4 e 3.4.4.2, do RIT n.º 95/2011);
 - d2) ausência de processo licitatório referente à contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria

jurídica (multa de R\$ 2.000,00); ausência de anexo referente ao orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, de justificativa ou comprovação de que o preço estimado é compatível com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública, referentes ao Convite n.º 02/2009, para aquisição dematerial de expediente e limpeza (multa de R\$ 2.000,00); ausência de anexo referente ao orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, de justificativa ou comprovação de que o preço estimado é compatível com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública, referentes ao Convite n.º 04/2009, para prestação de serviços gráficos (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 15, V, 40, § 2.º, II, e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.4.3.1, 3.4.3.2 e 3.4.3.4, do RIT n.º 95/2011); d3) ausência de Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores da Câmara, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 37, I, II, V e IX, e 39, da Constituição Federal de 1988 (seção II, item 2.2, e seção III, item 3.6.4 do RIT n.º 95/2011);

d4) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de São João Batista, em razão das irregularidades na gestão orçamentária e financeira e processamento da despesa (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, itens 3.3.4 e 3.4.4.2, do RIT n.º 95/2011);

e) manter a condenação do Presidente da Câmara, Senhor Raimundo José Ferreira Machado, ao pagamento do débito de R\$ 12.144,28 (doze mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, XIV, e 23da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir:

e1) as notas fiscais n.º 261, no valor de R\$ 8.582,30 e n.º 262, no valor de R\$ 3.561,98 (credor Papelaria Tripo Ltda), emitidas com data anterior à data de Autorização para Impressão de Documento Fiscal-AIDF, inobservando o art. 63, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.4.4.2, do RIT n.º 95/2011);

f) manter a aplicação ao Presidente da Câmara, Senhor Raimundo José Ferreira Machado, de multa no valor de R\$ 2.428,85 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 66 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados seção III, item 3.4.4.2, do RIT n.º 95/2011;

g) manter a aplicação ao Presidente da Câmara, Senhor Raimundo José Ferreira Machado, de multa no valor de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 276, § 3.º I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 008, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal concernentes ao 1.º e 2.º semestres, apontado na seção III, item 3.9.1, do RIT n.º 95/2011;

h) manter a determinação de aumento do débito decorrente dos itens “d”, “f” e “g” desta proposta de decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

i) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 29.803,64 (R\$ 14.000,00 + 2.428,85 + 13.374,79), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Raimundo José Ferreira Machado;

l) enviar à Procuradoria Geral do Município de São João Batista, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do

valor imputado de R\$ 12.144,28 (doze mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo José Ferreira Machado;

m) ratificar a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil relativa a ausência de autenticação bancária no documento comprobatório do recolhimento do IRRF, por meio do envio de cópia deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3080/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Arari

Recorrente: José Francisco Martins Pereira (período de Maio e Junho), CPF n.º 251.865.823-87, residente na Avenida Dr. João da Silva Lima, n.º 24, Centro, Arari/MA, CEP 65480-000

Procurador constituído: Eneas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA n.º 6756

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 865/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Arari, Senhor José Francisco Martins Pereira, no exercício financeiro de 2009 (período de Maio e Junho). Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 865/2012. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Mantido o julgamento irregular. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 865/2012. Manutenção do débito. Redução da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Arari.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 948/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Arari, de responsabilidade do Senhor José Francisco Martins Pereira, no exercício financeiro de 2009, período de maio e junho, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE n.º 865/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, contrariando o parecer n.º 539/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 865/2012, pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Arari, José Francisco Martins Pereira, no exercício financeiro 2009 (período de Maio e Junho), com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes.
- d) alterar parcialmente a alínea “b” do Acórdão PL-TCE n.º 865/2012, para reduzir para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a multa aplicada ao Presidente da Câmara, José Francisco Martins Pereira, com fundamento no art.

172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da manutenção das falhas a seguir:

d1) ausência de comprovação de pagamento de R\$ 1.194,46 de contribuições previdenciárias retidas em folhas depagamento, uma vez que o valor total retido dessas contribuições, de servidores e vereadores, foi da ordem de R\$ 6.686,82 (multa de R\$ 2.000,00). Semelhante postura contraria o art. 195, II, da Constituição Federal e o art. 12, I, “j”, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. (seção III, item 4.3.4, do RIT n.º 232/2010);

d2) prestação de contas da Câmara elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo o disposto no art. 84, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no art. 5º, §§ 6º e 7º, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 009, de 2 de fevereiro de 2005 (seção III, item 8.2, do RIT n.º 232/2010).

e) manter a condenação do Presidente da Câmara, José Francisco Martins Pereira, ao pagamento do débito de R\$ 6.639,25 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:

e1) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos – DANFOP, concernente à Nota Fiscal nº 53, no valor de R\$ 1.424,00, contrariando os arts. 1º e 7º, caput, do Decreto nº 22.513, de 6 de outubro de 2006, e os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 016, de 12 de dezembro de 2007 (seção III, item 4.3.2, do RIT n.º 232/2010);

e2) não apresentação das notas fiscais dos dispêndios realizados com a Associação Amigos de Arari, no valor de R\$ 1.500,00, descumprindo o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 4.3.3, do RIT n.º 232/2010);

e3) subsídio do presidente da Câmara ultrapassar, no mês de junho, em R\$ 3.715,25 o limite estabelecido na Constituição Federal, contrariando o art. 29, VI, “b” da Constituição Federal (seção III, itens 6.2 e 6.5.1, do RIT n.º 232/2010);

f) manter a aplicação ao Presidente da Câmara, José Francisco Martins Pereira, da multa no valor de R\$ 1.327,85 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, incisos VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, itens 4.3.2, 4.3.3, 6.2 e 6.5.1, do RIT n.º 232/2010;

g) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “d” e “f” desta proposta de decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 5.327,85 (R\$ 4.000,00 + 1.327,85), tendo como devedor o Presidente da Câmara, José Francisco Martins Pereira;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Arari, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 6.639,25 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, José Francisco Martins Pereira, e como credor o Município de Arari/MA;

l) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária de servidores e vereadores.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3191/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São Bento

Recorrente: Iraney Antônio Rodrigues Trinta (CPF n.º 437.675.243-68), residente na Rua São João, n.º 350, Centro, São Bento, CEP 65.235-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527, Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6499; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10.255; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA n.º 5677; Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA n.º 12952; Olívia Albino Alencar, OAB/MA n.º 13097 e Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 201/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de Declaração opostos pelo ex-presidente da Câmara Municipal de São Bento, Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA n.º 201/2014, relativo à Prestação de contas anual do Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2009. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Mantido o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA n.º 201/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 949/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Bento, de responsabilidade do Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, relativa ao exercício financeiro de 2008, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA n.º 201/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) não conhecer do recurso de embargos de declaração, por não apresentar todos os requisitos de admissibilidade, sendo opostos intempestivamente, inobservando o art. 138, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA n.º 201/2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 7685/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 1999

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira – Ex-Secretária de Saúde (CPF nº 252.521.943-00), End. Rua Minerva nº 09, quadra 27, apto. nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65075-035

Procuradores Constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Ruana Talita penha de Sá, CPF 044.383.633-73

Conveniente: Município de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Pedro Fernandes da Silva – Ex-Prefeito, (CPF nº 493.320.073-49), End. Rua do Mercado, s/nº, Centro, Bom Jesus das Selvas, CEP 65395-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial. Processo de fiscalização do convênio nº 104/1999/SES. Secretaria de Estado da Saúde. Helena Maria Duailibe Ferreira, Ex-Secretária. Município de Bom Jesus das Selvas. Exercício financeiro 1999. Pedro Fernandes da Silva, Ex-Prefeito. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Bom Jesus das Selvas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 950/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 104/1999/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por sua gestora, Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária de Estado e o Município de Bom Jesus das Selvas, representado pelo Senhor Pedro Fernandes da Silva, Prefeito no exercício financeiro de 1999, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4223/2012 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes da Silva, Ex-Prefeito de Bom Jesus das Selvas, no exercício financeiro de 1999 e da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, Ex-Secretária de Saúde, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar o Senhor Pedro Fernandes da Silva, Ex-Prefeito do município de Bom Jesus das Selvas, ao pagamento do débito de R\$ 14.076,27 (quatorze mil, setenta e seis reais e vinte e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do dano causado pela não comprovação da utilização dos recursos dos convênios nº 104/1999/SES;
- c) aplicar ao ex-Prefeito de Bom Jesus das Selvas, Senhor Pedro Fernandes, a multa de R\$ 2.815,25 (dois mil, oitocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da utilização dos recursos do convênio nº 104/1999/SES;
- d) aplicar à Secretária de Estado da Saúde, Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do pagamento indevido dos recursos do convênio nº 104/1999/SES;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 4.815,25 (R\$ 2.815,25 + R\$ 2.000,00), tendo como devedores o Senhor Pedro Fernandes da Silva e a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e como credor o Estado do Maranhão.

h) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 14.076,27 (quatorze mil, setenta e seis reais e vinte e sete centavos), tendo como devedor o Ex-Prefeito de Bom Jesus das Selvas, Senhor Pedro Fernandes da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5463/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 1999

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira – Ex-Secretária de Saúde (CPF nº 252.521.943-00), End. Rua Minerva nº 09, quadra 27, apto. nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65075-035

Procuradores Constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Ruana Talita penha de Sá, CPF 044.383.633-73

Conveniente: Município de Tasso Fragoso

Responsável: Cinobilino Coelho Guimarães Neto – Ex-Prefeito, (CPF nº 075.456.493-20), End. Av. Santos Dumont, s/nº, Centro, Tasso Fragoso, CEP 65820-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial. Processo de fiscalização do convênio nº 44/4999/SES. Secretaria de Estado da Saúde. Helena Maria Duailibe Ferreira, Ex-Secretária. Município de Tasso Fragoso. Exercício financeiro 1999. Cinobilino Coelho Guimarães Neto, Ex-Prefeito. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Tasso Fragoso.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 951/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 44/1999/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por sua gestora Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária de Estado e o Município de Tasso Fragoso, representado pelo Senhor Cinobilino Coelho Guimarães Neto, Prefeito no exercício financeiro de 1999, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4426/2012 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Cinobilino Coelho Guimarães Neto, Ex-Prefeito de Tasso Fragoso no exercício financeiro de 1999, e da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, Ex-Secretária de Saúde, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar ao Senhor Cinobilino Coelho Guimarães Neto, Ex-Prefeito do município de Tasso Fragoso, ao pagamento do débito de R\$ 14.876,89 (quatorze mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da regular utilização dos recursos do convênio nº 44/1999/SES;
- c) aplicar ao ex-Prefeito de Tasso Fragoso, Senhor Cinobilino Coelho Guimarães Neto, a multa de R\$ 2.975,37 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da utilização dos recursos do convênio nº 44/1999/SES;
- d) aplicar à Secretária de Estado da Saúde Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundode Modernização do TCE – fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do pagamento indevido dos recursos do convênio nº 44/1999/SES;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 4.975,37 (R\$ 2.975,37 + R\$ 2.000,00) tendo como devedores o Senhor Cinobilino Coelho Guimarães Neto e a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e como credor o Estado do Maranhão.
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 14.876,89 (quatorze mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), tendo como devedor o Ex-Prefeito de Tasso Fragoso, Cinobilino Coelho Guimarães Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5574/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 1999

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira – Ex-Secretária de Saúde (CPF nº 252.521.943-00), End. Rua Minerva nº 09, quadra 27, apto. nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65075-035

Procuradores Constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Ruana Talita penha de Sá, CPF 044.383.633-73

Conveniente: Município de Araiões

Responsável: Francisco das Chagas Costa – ex-Prefeito de Araiões (CPF nº 029.310.793-91), End. Rua Coronel Emídio Veras, s/n, Altos São Manuel, Araiões, CEP nº 65570-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio nº 15/99/GQV. Gerencia de Qualidade de Vida. Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária. Município de Araiões. Exercício financeiro 1999. Francisco das Chagas Costa, ex-Prefeito. Gestor falecido. Ausência de pressupostos e constituição validos e regular do processo. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 952/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio nº 15/1999/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por seu gestora, Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária de Estado e o Município de Araiões, representado pelo Senhor Francisco das Chagas Costa, Prefeito no exercício financeiro de 1999, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 4427/2012 do Ministério Público de Contas, em:

- a) determinar o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, em decisão terminativa, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consequência da não efetivação de citação válida, com fundamento nos arts. 14, § 3º, e 25, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) enviar ao Ministério Público, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, acompanhado, dentre outras peças processuais na forma regimental, dos Relatórios de Informação Técnica, constantes dos autos, fls.63 a 70 e 159 a 163, onde estão elencadas as ocorrências consignadas pela instrução técnica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 10490/2010 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2008

Denunciantes: James Alves de Oliveira – Vereador de Buritirana

Jerry Adelmo Pereira Barbosa - Vereador de Buritirana

Denunciado: José William de Almeida – Prefeito de Buritirana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Suposta irregularidade na apresentação do Balanço Geral da Prefeitura de

Buritirana/MA, exercício financeiro 2008. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 115/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pelos Senhores James Alves de Oliveira e Jerry Adelmo Pereira Barbosa, vereadores da Câmara Municipal de Buritirana/MA, relativa a suposta irregularidade na apresentação da Prestação de Contas da Prefeitura de Buritirana, praticada pelo ex-Prefeito, Senhor José William de Almeida, no exercício de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 677/2015-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar improcedente e determinar o arquivamento do processo de denúncia por entender que os elementos trazidos aos autos pelos denunciantes são insuficientes para demonstrar a existência da irregularidade apontada e as contas do exercício financeiro de 2008, do município de Buritirana já foram apreciadas pelo Tribunal de Contas, com a emissão do Parecer Prévio nº 67/2012, pela desaprovação das contas, transitado em julgado e enviada ao órgão de origem;
- c) encaminhar cópia desta decisão aos signatários Senhores James Alves de Oliveira e Jerry Adelmo Pereira Barbosa.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2627/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Pregão Presencial

Entidade: Secretaria Municipal de Administração de São Luís-SEMAD

Responsável: Mittyz Fabíola Carneiro Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente à licitação, Pregão Presencial nº 300/2013, realizado pela Secretaria Municipal de Administração de São Luís-SEMAD, o qual deu origem ao Contrato nº 001/2014 -SEMAD, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção de condicionadores de ar. Ilegalidade. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 116/2015

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à licitação, Pregão Presencial nº 300/2013, de responsabilidade da Senhora Mittyz Fabíola Carneiro Rodrigues, Secretária, que deu origem ao Contrato nº 001/2014-SEMAD, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção de condicionadores de ar, firmado com a empresa V.M Comércio e Serviços Ltda-ME, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenáriaordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas que alterou em banca o Parecer nº 610/2014-GPROC02, decidem:

- a) considerar ilegal o contrato nº 01/2014-SEMAD, na forma do artigo 51 combinado com o § 2º do artigo 50,

da Lei nº 8.258/2005;

b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Secretaria Municipal de Administração de São Luís – SEMAD, exercícios 2013 e 2014, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, II, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO N.º : 10611/2015-TCE/MA

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo nº 9854/2015-TCE/MA

REQUERENTE : Thiago de Lima Ramos Rosado – OAB/MA n.º 7.692

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 466/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 9854/2015-TCE/MA, relativo a Prestação de Contas do Convênio n.º 249/2010, referente ao Programa Mais Cultura, celebrado entre a SECMA e a Associação de Capoeiras Zambi, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivar os autos.

São Luís (MA), 19/11/2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

PROCESSO N.º : 11683/2015-TCE/MA (Processo Eletrônico)

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo n.º 3451/2012/TCE/MA

REQUERENTE : Fernando Tadeu Mendonça Lima

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 452/2015-GCONS5/ESC

Considerando o pedido digital do interessado e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o recebimento de dados e cópias ao requerente, atinentes a Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, exercício financeiro de 2011(Processo n.º 3451/2012/TCE/MA), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e IN n.º 28/2013-TCE/MA;
- 2– Dar ciência aos interessados desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, bem como informá-lo da necessidade de mídia digital para a transferência de dados e que as custas serão a cargo dos interessados;

3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido;

4 – Por fim, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 20/11/2015.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo n.º 5373/2012-TCE/MA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão

Natureza: Convênio nº 242/2010-DEINT

Entidade: Departamento Estadual de Infraestrutura de Transporte – exercício 2012

Responsável: José Almir Feres Moraes Rego

Assunto: Prorrogação de prazo para apresentar defesa

DESPACHO N.º 453/2015-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº. 030/2012 – UTEFI, encaminhado ao responsável, mediante o Ofício de Citação nº. 843/2015-GCONS05/ESC.

Dê ciência à parte, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 19/11/2015.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Atos da Presidência

Processo n.º 11819/2015-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Maria Sônia Oliveira Campos – ex-Prefeita

Jurisdicionado: Prefeitura de Axixá

Exercício financeiro: 2008

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

Ref. Processo n.º 3012/2009-TCE

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1.º do Regimento Interno, o pedido de vista e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicium ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 20 de novembro de 2015.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 11818/2015-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Maria Sônia Oliveira Campos – ex-Prefeita

Jurisdicionado: FUNDEB de Axixá

Exercício financeiro: 2008

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

Ref. Processo n.º 3016/2009-TCE

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1.º do Regimento Interno, o pedido de vista e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 20 de novembro de 2015.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 11817/2015-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Maria Sônia Oliveira Campos – ex-Prefeita

Jurisdição: Prefeitura de Axixá

Exercício financeiro: 2008

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

Ref. Processo n.º 8829/2009-TCE (apensado ao Proc. 3010/2009-TCE)

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1.º do Regimento Interno, o pedido de vista e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 20 de novembro de 2015.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 11816/2015-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Maria Sônia Oliveira Campos – ex-Prefeita

Jurisdição: Prefeitura de Axixá

Exercício financeiro: 2008

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

Ref. Processo n.º 3010/2009-TCE

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1.º do Regimento Interno, o pedido de vista e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 20 de novembro de 2015.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 11815/2015-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Maria Sônia Oliveira Campos – ex-Prefeita

Jurisdição: FMS de Axixá

Exercício financeiro: 2008

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

Ref. Processo n.º 3014/2009-TCE

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1.º do Regimento Interno, o pedido de vista e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 20 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente